



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.720006/2015-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria MULTA-SICOBÉ
Recorrente MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/04/2014

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/04/2014

SICOBÉ. MULTA. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO.

A multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, por ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a prejudicar o normal funcionamento do equipamento que compõe o SICOBÉ (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) aplica-se no caso de omissão caracterizada pela falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, responsável pela manutenção preventiva /corretiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, e, por maioria de votos, nas demais, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos e Rodolfo Tsuboi. O voto do Conselheiro Robson José Bayerl, ausente justificadamente na sessão, foi coletado e computado na reunião de fevereiro/2017.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Orlando Rutigliani Berri (suplente), André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 254 a 259¹, com ciência ao sujeito passivo em 22/01/2015 (AR de fls. 262/263), para exigência de multa (prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, combinado com o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.827/2008), por ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas), não efetuando o pagamento do ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil, no período de abril a agosto de 2011, tendo sido declarada a anormalidade no funcionamento pelo Ato Declaratório Executivo do Coordenador-Geral de Fiscalização nº 57, de 03/11/2011, publicado no Diário Oficial da União de 04/11/2011, e desligadas as impressoras do SICOBE em 11/11/2011. A empresa foi intimada a regularizar o pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda, restando silente. Os valores da autuação foram extraídos, mês a mês, das notas fiscais emitidas pela empresa, e enviadas a sua manifestação, também sem retorno.

A empresa apresenta **impugnação** em 20/02/2015 (fls. 264 a 302), alegando, em síntese, que: (a) a discussão sobre o tema objeto da autuação se encontra no STF, na análise da ADI nº 4407; (b) as hipóteses de incidência da taxa de suposto ressarcimento estão apenas parcialmente em lei, ofendendo o princípio da legalidade; (c) diante da exorbitância da citada taxa de ressarcimento (R\$ 0,03 por unidade de produto controlado), a empresa ficou impossibilitada de recolhê-la, tendo a RFB declarado a anormalidade de funcionamento do SICOBE, determinado o desligamento dos equipamentos instalados nas linhas de produção, e lavrado a autuação em discussão; (d) o não pagamento da taxa estava alicerçado em medida liminar concedida pelo TRF-2 (no Mandado de Segurança nº 0001934-78.2011.4.02.5120), que suspendeu a cobrança do tributo em questão e impediu a lavratura de auto de infração para imposição de multa por funcionamento anormal do SICOBE; (e) a autuação decorre de duas ilegalidades cometidas pela RFB: a cobrança de taxa a título de ressarcimento em favor da Casa da Moeda do Brasil em valores nitidamente exorbitantes e flagrantemente contrários aos preceitos legais e constitucionais, e a declaração de anormalidade do SICOBE em razão do não pagamento da taxa em ressarcimento à Casa da Moeda; (f) a taxa não poderia ter sido instituída por ato executivo da RFB, por se revestir da natureza jurídica de tributo; (g) a fixação dos

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

valores da taxa ofendem à capacidade produtiva de que trata o art. 28, § 3º da Lei nº 11.488/2007; (h) a cobrança da taxa para qualquer embalagem, independente do volume ou do preço, ofende à isonomia tributária; (i) o desligamento do equipamento SICOBE ofende ao princípio da livre iniciativa; (j) a declaração de anormalidade do SICOBE equivale a meio coercitivo absolutamente ilegal para compelir as empresas fabricantes de refrigerante ao pagamento do tributo; (k) a lei não prevê a aplicação de multa pelo não ressarcimento à Casa da Moeda; (l) a multa aplicada, equivalente à própria base de cálculo do IPI (imposto que se pretende fiscalizar com o SICOBE), é confiscatória; (m) houve subversão da finalidade do SICOBE; (n) houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (o) a empresa vem liquidando seu débito perante a Casa da moeda do Brasil, mesmo após o desligamento das impressoras do SICOBE (DARF às fls. 338 a 342).

O **juízo de primeira instância** ocorre em 29/06/2015 (fls. 491 a 511), decidindo a DRJ unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) a liminar concedida no mandado de segurança nº 0001934-78.2011.4.02.5120 possuía efeitos operantes até o julgamento de mérito, e em tal julgamento foi denegada a segurança, não havendo que se falar em manutenção dos efeitos da liminar; (b) a ação judicial discutia o pagamento da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, sendo a parte apelada a própria Casa da Moeda do Brasil, o que não se identifica com o fato gerador da multa aplicada pela RFB, caracterizado pela anormalidade de funcionamento do SICOBE; (c) o trâmite da ADIN não impossibilita a atividade fiscal, e o lançamento; (d) os DARF apresentados, que comprovariam pagamento à Casa da Moeda, são de período anterior ao fiscalizado; e (e) a multa aplicada é legalmente prevista.

Cientificada da decisão da DRJ (em 11/08/2015, conforme AR de fl. 515), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 03/09/2015 (fls. 517 a 553), basicamente reiterando as considerações efetuadas em sede de impugnação (especificamente as indicadas neste relatório com as letras "e" a "m"), e acrescentando que: (p) a decisão proferida pela DRJ é nula, tendo em vista a ausência de análise das alegações (impossibilidade de declaração da anormalidade do SICOBE, indevida cobrança da "taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil", e ofensa à proporcionalidade e à isonomia) e documentações carreadas na defesa administrativa, violando o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972; (q) alterou, em março de 2014, sua sede (de Diadema para Guaratinguetá) e seu objeto social (de fabricação de refrigerantes para "*industrialização e envazamento de refrigerantes por conta e ordem de terceiros*"); e (r) a autuação é nula, por divergência de valores e período autuado entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (que é exatamente o mesmo que amparou o auto de infração constante do processo administrativo nº 10932.720095/2013-47).

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, tendo sido retirado de pauta em setembro de 2016, por falta de tempo hábil para julgamento, e indicado para a pauta de outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

Em janeiro de 2017, o processo também foi indicado para pauta, e retirado por falta de tempo hábil para julgamento. E, em fevereiro do mesmo ano, saiu com vistas ao Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, após ter sido lido o voto do relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Robson José Bayerl e Augusto Fiel Jorge D'Oliveira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche o requisito formal de admissibilidade relativo à tempestividade, passando a ser analisado quanto aos demais requisitos.

Da matéria discutida judicialmente

Cabe destacar, *a priori*, que é noticiado, nos autos, que a empresa questiona judicialmente a exigência da "taxa de ressarcimento à Casa da Moeda" pela instalação, integração e manutenção do SICOBE.

No Mandado de Segurança nº 0001934-78.2011.4.02.5120, com pedido liminar, impetrado em Nova Iguaçu, em 21/11/2011, contra o Delegado da RFB naquela cidade carioca (cópias às fls. 312 a 337), pede a empresa a tutela judicial para (fl. 336):

VI - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrado a liquidez e certeza de seu direito, requer a Impetrante a concessão de medida liminar *invidua altera parte*, determinando:

(i) a suspensão da cobrança a taxa em ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela instalação, integração e manutenção do SICOBE, consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.03.00.2011.01449-0, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades acima demonstradas, até o julgamento definitivo do presente mandamus;

(ii) que a Autoridade Impetrada reative os equipamentos do SICOBE instalados na linha de produção da Impetrante, independentemente do pagamento da taxa de ressarcimento à CMB exigida no MPF nº 07.1.03.00.2011.01449-0;

(iii) que, uma vez reativado o funcionamento dos equipamentos do SICOBE nas linhas de produção da Impetrante, seja suspensa a cobrança das taxas mensais exigidas em ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades do que padecem, consoante as razões expostas no presente mandado de segurança;

(iv) que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos para exigência da taxa em ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela instalação, integração e manutenção do SICOBE e a lavratura de auto de infração e imposição de multa em razão do não pagamento pela Impetrante;

Neste último pedido (IV), percebe-se nitidamente que a empresa postula em juízo não só a exoneração, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, da "taxa de ressarcimento à Casa da Moeda", mas também que a RFB se abstenha de praticar atos para exigir tal "taxa", ou imponha multa em razão do não pagamento.

Lendo a petição no mandado de segurança, percebe-se ainda a coincidência de argumentação exposta judicial e administrativamente sobre "ilegalidade do ressarcimento à Casa da Moeda pela instalação, integração e manutenção do SICOBEB", sobre "a natureza jurídica de "taxa de serviço" e a "violação à legalidade tributária", sobre a ofensa à proporcionalidade com a capacidade produtiva de que trata o art. 28, § 3º da Lei nº 11.488/2007, sobre a ofensa à isonomia tributária, sobre a violação ao princípio da livre iniciativa, e sobre a coação ilegal imposta à empresa como forma de exigência de tributo.

Sobre tais temas, não deve seguir adiante o contencioso administrativo, em função da unidade de jurisdição, plasmada na primeira súmula deste tribunal administrativo:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Resta a análise administrativa somente da matéria não submetida ao crivo do Poder Judiciário. Por óbvio que não faria sentido algum manifestar-se o julgador administrativo sobre o cabimento ou não da cobrança de exação que receberá tratamento definitivo do juízo, sendo irrelevante a decisão administrativa.

Da decisão da DRJ

Pelo exposto no tópico anterior, não há nulidade na decisão da DRJ que deixa de analisar os temas submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não sendo a tal situação oponível, por óbvio, o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972. Em verdade, o julgador administrativo sequer pode apreciar tais matérias, submetidas à tutela judicial, em função da unidade de jurisdição, e também não pode, como aclarado pela DRJ, emitir juízo sobre constitucionalidade de lei vigente, o que encontra também guardada em súmula deste tribunal administrativo:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Qualquer manifestação do julgador administrativo sobre matéria que já estava submetida ao Poder Judiciário seria ou inócua ou incabível.

A DRJ, no entanto, parece não ter compreendido bem a concomitância de objeto, ainda que parcial, entre os processos administrativo e judicial, ao afirmar (fl. 496):

Outrossim, o objeto da ação mandamental é o pagamento da taxa de ressarcimento à CMB pela instalação do sistema SICOBEB, que não se identifica com o fato gerador da multa regulamentar fustigada: caracterização de anormalidade no funcionamento do SICOBEB (petição inicial, fls. 312/337). Os períodos são, inclusive, distintos. (grifo nosso)

Não é preciso muito esforço para saber que a autuação aplica multa por caracterização de anormalidade no funcionamento do SICOBE, e que a anormalidade detectada é exatamente a falta de pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil. O próprio autuante o afirma (fl. 255):

Da Ação ou Omissão Tendente a Prejudicar o normal Funcionamento do SICOBE.

O estabelecimento industrial procedeu em omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do SICOBE, não efetuando o pagamento do ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil, no período de abril a agosto de 2011.

Perceba-se que a anormalidade detectada de abril a agosto de 2011 foi a falta de ressarcimento, e que ensejou o desligamento das impressoras do SICOBE ainda em novembro de 2011. E que, no período fiscalizado no presente processo (abril de 2013 a abril de 2014), a fiscalização intimou, sem sucesso, a empresa a regularizar o ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil. É de se enfatizar que não há, na autuação, nenhuma imputação de irregularidade afora a ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (ainda nas palavras do autuante - fl. 256):

Do Procedimento Fiscal

Através de Termo de Intimação de Intimação Fiscal datado de 14/05/2014, a atuada foi intimada a regularizar o ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil. Na oportunidade foi cientificada do seguinte:

1 - Que o não ressarcimento, dos valores devidos, a Casa da Moeda do Brasil caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do SicoBE, nos termos do art. 13, §2º, da IN/RFB nº 869/2008 (Redação dada pela IN/RFB nº 972/2009);

Da Irregularidade.

O contribuinte devidamente intimado para regularização do pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, conforme Termo de Intimação de 14/05/2014, até a presente data não apresentou qualquer documento que justificasse, contestasse ou complementasse os fatos, acima especificados no citado termo, tampouco apresentou qualquer manifestação a respeito do Ato declaratório Executivo Nº 57 de 03 de novembro de 2011. Desta forma, caracterizada a anormalidade no funcionamento do SICOBE conforme ADE n. 57/2011 e ficando a empresa silente durante o procedimento fiscal, impõe-se a lavratura do presente Auto de Infração para a exigência da multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de 04/2013 a 04/2014.

Assim, há concomitância de objeto entre as discussões judicial e administrativa, visto que a ausência de pagamento do ressarcimento é exatamente a anormalidade de funcionamento detectada pelo autuante.

Quanto ao período, demonstra a petição do Mandado de Segurança não só preocupação com o período de abril a agosto de 2011, expressamente mencionado (fls. 314/315), mas também com futuras autuações, no período em que a empresa estiver com o sistema inoperante - é o que ocorreu após o desligamento das impressoras, em novembro de 2011 (fl. 316):

Frise-se que o desligamento do Sicobe importará em futura lavratura de auto de infração para exigência de multa de 100% do valor comercial das mercadorias produzidas no período em que a Impetrante estiver com o sistema inoperante, sem prejuízo das demais sanções fiscais e penais cabíveis, como se depreende do *caput* do art. 13 supra transcrito.

Todavia, o desligamento do Sicobe com fundamento na impossibilidade de pagamento da taxa de manutenção do sistema pela Impetrante, revela-se nitidamente arbitrária, na medida em que o tributo dela exigida é nitidamente exorbitante e desproporcional, em contrariedade ao que dispõem os dispositivos legais pertinentes, consoante se passa a demonstrar.

Entendo, assim, ao contrário do que postulou a recorrente, que a DRJ não se omitiu em relação a ponto sobre o qual devesse se manifestar. Pelo contrário, sob a ótica aqui externada, a DRJ deveria ter se manifestado ainda sobre menos temas, pois a matéria estava submetida ao Poder Judiciário, e de nada adiantaria à DRJ afirmar, v.g., ser constitucional, legal ou mesmo procedente a cobrança do ressarcimento à Casa da Moeda, se o Poder Judiciário vier a se manifestar sobre o tema de forma diversa, em relação à mesma recorrente.

Assim, os argumentos submetidos ao juízo sobre o mesmo objeto não devem ser conhecidos administrativamente, na linha da já mencionada Súmula CARF nº 1, devendo prevalecer o que for decidido pelo Poder Judiciário.

No entanto, é preciso verificar se os provimentos obtidos judicialmente obstam o lançamento, ou mesmo o seguimento do presente julgamento administrativo.

Dos provimentos obtidos em juízo

Ao impetrar o Mandado de Segurança nº 0001934-78.2011.4.02.5120, sobre o qual se tratou nos tópicos anteriores deste voto, a empresa teve a liminar indeferida pelo juízo, em 20/01/2012, conforme consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Houve Agravo de Instrumento nº 000510373.2012.4.02.0000, autuado em 18/04/2012, no TRF-2, tendo não só a RFB, mas também a Casa da Moeda do Brasil como parte. Há despacho do juízo competente incluindo a Casa da Moeda no polo passivo em 10/07/2012 e informação no relatório da sentença judicial, datada de 26/04/2013:

Noticiado Agravo de Instrumento às fls. 92/119 contra o indeferimento da liminar.

Petição da Casa da Moeda (fls. 120/135 e 231/246) requerendo sua admissão como litisconsorte passiva necessária, alegando que não cabe à Receita Federal e sim a Casa da Moeda a instalação e manutenção dos equipamentos

Ainda no relatório da sentença, dá-se conta de ter sido concedida liminar no agravo de instrumento, e do prosseguimento das discussões em relação à sujeição passiva da Casa da Moeda:

Liminar concedida em Agravo de Instrumento (fls. 147/156) ao fundamento de que ressarcimento não é modalidade de manutenção ou assistência técnica mas sim pagamento de uma despesa única, dependendo de contrato específico com mensalidade específica; que a fixação por unidade e sem prazo deu natureza jurídica de tributo nos moldes do artigo 3º do CTN, mais especificamente quanto a taxa conforme artigo 77 do CTN, devendo haver lei para dispor sobre a fixação de alíquota e cominação de sanções (artigo 97 do CTN), sendo ilegal o fundamento da cobrança com base no artigo 11 da IN 869/08 e artigo 1º do Ato Declaratório Executivo 61/08, caracterizadas como normas infralegais.

Petição da impetrante requerendo a inclusão no polo passivo do Gerente Técnico da Casa da Moeda de modo que esta venha a integrar o feito (fls. 158/159), o que foi deferido para incluir Casa da Moeda no polo passivo (fls. 160) e determinada citação.

Manifestação da Procuradoria da Casa da Moeda (fls. 169/204) alegando preliminar de ausência de direito líquido e certo, posto que a autoridade coatora exerceu suas funções no limite do disposto em lei (artigo 30, Iº da Lei 11.488/07), a impossibilidade de se manter o sistema em funcionamento sem o devido ressarcimento; além da ratificação dos aspectos de mérito já repisados pela Fazenda.

E a parte dispositiva da sentença judicial aclara que não foi obtido qualquer provimento pela empresa:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, posto não demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso a macular o ato administrativo guerreado relacionado à cobrança pelo uso do SICOBEB, não cabendo, outrossim, a compensação com créditos de IPI pretendida.

(...)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º da lei 12.016/09).

Face a notícia de existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada, para a qual redistribuído o recurso interposto contra a decisão anterior que indeferiu o pedido liminar."

Comunicado o relator do agravo sobre o teor da sentença, em 07/05/2013, é recebido o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (em 05/06/2013), subindo os autos ao TRF-2 para julgamento do recurso em 28/06/2013, estando os autos, atualmente, conclusos para julgamento, conforme extrato obtido no sítio eletrônico do tribunal:

Data/Hora	Descr. do Movimento
28/06/2016 17:54	Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete 09
28/06/2016 17:52	Juntada
28/06/2016 13:33	Remessa Interna-3a.TURMA ESPECIALIZADA
22/10/2015 15:57	Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão-Gabinete 09
22/10/2015 15:56	Devolução de Remessa - Dentro do Prazo
14/10/2015 21:01	Juntada

02/10/2015 16:24 Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Parecer
02/10/2015 12:44 Intimação de Despacho - Registro no Sistema
30/09/2015 10:58 Remessa Interna-3a.TURMA ESPECIALIZADA
17/09/2015 15:18 Conclusão para Despacho - Proferido despacho de mero expediente
24/07/2015 14:25 Remessa de Conclusão - Com Termo de Prevenção-Gabinete 09
24/07/2015 14:10 Remessa Interna-3a.TURMA ESPECIALIZADA
24/07/2015 13:33 Distribuição por Prevenção

Em síntese, não há, na discussão judicial, qualquer óbice ao lançamento da multa em apreciação nestes autos, ou ao seguimento do julgamento do recurso voluntário administrativamente interposto.

Passa-se, então, ao julgamento administrativo das questões não submetidas ao Poder Judiciário.

Da matéria não submetida à tutela judicial

Como explicitado anteriormente, neste voto, descabe ao julgador administrativo emitir juízo sobre temas submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Entre tais temas, cabe citar, no presente caso, a eventual "ilegalidade do ressarcimento à Casa da Moeda pela instalação, integração e manutenção do SICOBE", "a natureza jurídica de 'taxa de serviço' e a eventual "violação à legalidade tributária", a possível ofensa à proporcionalidade com a capacidade produtiva de que trata o art. 28, § 3º da Lei nº 11.488/2007, ou à isonomia tributária, ou, ainda ao princípio da livre iniciativa, e a existência ou não de coação ilegal imposta à empresa como forma de exigência de tributo.

No raciocínio empreendido na autuação, sendo eventualmente declarada, pelo juízo, como ilegal ou inconstitucional a cobrança do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, não teria havido funcionamento anormal do SICOBE, e sequer haveria razão para o lançamento. Por isso, no presente processo, a cobrança administrativa (e não o julgamento administrativo, que sequer pode se imiscuir em tais temas) deve tomar em conta aquilo que restar decidido em juízo.

Ultrapassadas tais questões, em função da unidade de jurisdição, cabe verificar quais as matérias discutidas em sede recursal administrativa que extrapolam o conteúdo submetido ao juízo. Para tais matérias, ainda que restasse decidido em juízo que é legítima a cobrança do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, poderia a autuação ser obstada por razões distintas.

Esclareça-se, já de início, em endosso à retrocitada Súmula nº 2 deste CARF, que as alegações referentes ao caráter confiscatório da multa, à razoabilidade e à proporcionalidade não podem, neste tribunal administrativo, operar no sentido de afastar comando legal vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade. Estando em vigor a norma legal na qual se funda a penalidade (art. 30 da Lei nº 11.488/2007), não pode a ela se opor o tribunal administrativo, por eventualmente entendê-la desproporcional, irrazoável ou confiscatória. Tais argumentos podem, sim, ser objeto de discussão judicial pela recorrente (e alguns até o são, como se percebe na petição referente ao mandado de segurança).

Sobre as alegações de que a lei não prevê a aplicação de multa pelo não ressarcimento à Casa da Moeda, e de que foi desvirtuada a finalidade do SICOBE, cabe recordar o texto das normas afetas ao tema, inclusive trazendo à luz alterações legislativas recentes.

A autuação foi lavrada para exigência da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, combinado com o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.827/2008.

“Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante:

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.” (grifo nosso)

É relevante destacar que os equipamentos referidos no art. 28 da lei são contadores de produção, concebidos para a indústria de cigarros. O tratamento, no entanto, foi estendido para as empresas fabricantes de determinadas bebidas pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, inicialmente, na redação dada pela Medida Provisória nº 436, de 26/06/2008 (convertida na Lei nº 11.827/2008):

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (grifo nosso)

O § 2º do art. 58-T, no entanto, já havia sido revogado pela Lei nº 12.995, de 18/06/2014, quando a Lei nº 13.097, de 19/01/2015, revogou expressamente os arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833/2002, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 01/05/2015. No entanto, a mesma Lei nº 13.097/2015, em seu artigo 35 (que também entrou em vigor em 01/05/2015), manteve a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção, e a aplicação das disposições dos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

Manteve-se, assim, apesar das alterações legislativas, a disciplina relativa à aplicação da multa de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488/2007.

Cabe destacar também que a Lei nº 12.995, de 18/06/2014, instituiu, em seu art. 13, a "taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção" de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e art. 35 da Lei nº 13.097/2015 (substituto do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, conforme Lei nº 13.137/2015).

Assim, ao menos a partir da Lei nº 12.995/2014, assume expressamente o legislador a natureza de taxa da exação que antes suscitava divergências jurisprudenciais. E o mesmo legislador aclara, no § 7º do art. 13 da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, que:

*§ 7º A **não realização do recolhimento** de que trata o inciso II do § 4º **por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção** pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, **caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.** (grifo nosso)*

Contempla a nova lei explicitamente aquilo que acusa a recorrente, em juízo, serem deficiências da norma utilizada na autuação. Passa a ser instituída a cobrança com natureza assumida de taxa, com base de cálculo legalmente estabelecida e com previsão legal de aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007 em caso de não recolhimento.

Mas a questão sobre a natureza do ressarcimento à Casa da Moeda, antes do advento da Lei nº 12.995/2014, reitere-se, não será aqui travada, por estar a matéria, no caso, submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Há que se enfrentar, no entanto, a discussão sobre o cabimento da multa aplicada na autuação, verificando se a falta de pagamento do ressarcimento à casa da moeda constitui conduta tipificada no art. 30 da Lei nº 11.488/2007. E, na explicação existente, tanto hoje quanto à época, no § 1º do referido art. 30, considera-se que é punível com a multa "**qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento**".

Nesse aspecto, não se tem dúvida de que "qualquer" omissão que prejudique o normal funcionamento dos equipamentos inclui a omissão de pagamento que enseje a desinstalação dos referidos equipamentos.

Já nos manifestamos sobre o tema no voto condutor do Acórdão nº 3403-002.799, de 26/02/2014:

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 869, de 12/08/2008 (já alterada por diversas outras IN) não cria penalidade, nem institui ou majora tributo, pelo que se afasta ainda a acusada violação à legalidade, ou mesmo à legalidade estrita tributária. O que faz a referida Instrução Normativa é disciplinar tanto a multa quanto o ressarcimento estabelecidos em lei, com a permissão desta (art. 58-T, § 1º da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 11.827/2008), sem extrapolar os seus limites. Veja-se o art. 13 da referida Instrução Normativa (na redação vigente à época da autuação):

“Art. 13 . A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial;

II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o § 6º do art. 7º.—(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento **qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.***

§ 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o

art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

(...)” (grifo nosso)

Veja-se que o caput e o § 1º constituem reprodução das disposições legais. E o § 2º (considerado ilegal pela recorrente) não extrapola em nada o conceito legal de impedimento (“qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a ... prejudicar o seu normal funcionamento”). A falta de manutenção (em virtude da ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, que efetua a manutenção) é sem dúvida uma omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a prejudicar o funcionamento do SICOBE. Perfeitamente configurada, assim, a materialidade da conduta.

É de se destacar que o § 2º foi recentemente alterado pela IN RFB nº 1.390, de 04/09/2013 (com efeitos a partir de 01/10/2013), que acresceu ainda um § 5º, explicativo, ao artigo 13:

*“§ 2º A **interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe** pela CMB em virtude da **prática reiterada de ausência de ressarcimento** de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial caracteriza anormalidade no funcionamento do Sicobe. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.390, de 4 de setembro de 2013)*

(...)

*§ 5º Para fins do disposto no § 2º **considera-se prática reiterada o não recolhimento dos valores devidos a título de ressarcimento por 3 (três) meses ou mais**, consecutivos ou alternados, por parte do estabelecimento industrial envasador de bebidas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.390, de 4 de setembro de 2013) (grifo nosso)*

Veja-se que a RFB passou a entender que um simples atraso no ressarcimento, e um mês (ou dois) sem o ressarcimento, não caracterizariam o prejuízo ao funcionamento a que se refere a lei, visto que os equipamentos poderiam continuar operando normalmente. Isso endossa parcialmente a tese da recorrente de que, por algum tempo, os equipamentos continuaram a funcionar/operar. O que a RFB fez na norma infralegal foi estabelecer esse tempo durante o qual os equipamentos, ainda que não haja o ressarcimento, continuem a operar sem o “prejuízo de normal funcionamento” a que se refere a lei.

Novamente, a IN não extrapola o comando legal, e desta vez favorece as empresas que, por alguma dificuldade financeira temporária, deixem de ressarcir à Casa da Moeda.

Já de plano, contudo, afasta-se a aplicação retroativa da norma ao caso em análise nos presentes autos, em benefício da recorrente, seja porque a IN RFB nº 1.390/2013 expressamente estabeleceu a data de produção de efeitos em seu art 3º (01/10/2013), seja porque a autuação se refere a falta de ressarcimento em três meses (abril, maio e junho de 2012).

E mantemos a mesma linha de pensamento do excerto transcrito, que não sofreu qualquer prejuízo com o advento da legislação posterior. Veja-se que apesar de o § 2º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 ter sido novamente alterado, pela Instrução Normativa RFB nº 1.517/2014, fundindo as disposições que antes estavam nos §§ 2º e 5º, a disciplina da matéria permanece:

§ 2º A interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe pela CMB, em virtude do não recolhimento dos valores devidos da taxa de que trata o art. 11 por 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial caracteriza anormalidade no funcionamento do Sicobe.

E tal alteração deriva exatamente do § 7º do art. 13 da Lei nº 12.995/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, já transcrito neste voto. Para os que entendiam não restar claro que a ausência de ressarcimento, com a consequente desinstalação dos equipamentos, constitui "**qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento**", agora a lei literalmente o diz. Não é nosso caso, pois já aclaramos, aqui, que não temos dúvida de que a desinstalação do equipamento, causada pela ausência de recolhimento, enseja (e ensejava, antes do advento da Lei nº 13.137/2015) prejuízo ao funcionamento do SICOBE.

Assim, restando tipificada a conduta imputada na autuação, cabível a aplicação da penalidade.

Recorde-se, no entanto, que eventual provimento judicial definitivo que afaste, para a empresa, a necessidade de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (provimento negado na sentença em vigor, como bem destacado pela DRJ, que explicou não produzir mais efeitos a decisão tomada no agravo de instrumento, que subsistia apenas até a sentença) poderia trazer prejuízo à autuação, que tem como único fundamento para o prejuízo do SICOBE exatamente a ausência de pagamento do ressarcimento. Assim, a unidade local deve acompanhar o andamento da ação judicial para que se evite cobrança indevida da multa aqui mantida.

O entendimento aqui externado está em consonância com a posição adotada pelo CARF, antes e depois das alterações legislativas recentes.

Sobre o posicionamento anterior, cabe destacar excertos de voto do relator (unanimemente acolhido pela turma) em julgamento no qual se analisou a mesma matéria, chegando-se basicamente às mesmas conclusões:

“(…) Ilegalidade ou Inconstitucionalidade do Valor Cobrado a Título de Ressarcimento à CMB

Esta matéria deve ser dividida em dois subitens: a) a inconstitucionalidade das leis que subsidiam a cobrança do ressarcimento à CMB; e b) a ilegalidade da multa cobrada pelo descumprimento das obrigações acessórias, que, segundo o recorrente não foi prevista em lei e sim em um ato infralegal.

Inconstitucionalidade de Lei.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/2003 e nº 11.488/2007, consoante noção cediça, os Órgãos Judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

(…)

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, (...)

Ilegalidade da Multa

(…)

Diferente da opinião do sujeito passivo, entendo que as penalidades a ele impostas estão previstas em lei, e a IN RFB nº 869/20081, apenas regulamentou a forma, os limites e prazos das Leis nº 10.833/20032 e 10.488/2007 (...)

(…)

Como se pode observar as Lei nº 10.833/2003 e 11.488/2007 introduziram no mundo jurídico as regras gerais de implantação do sistema de controle de produção e previram as penalidades pela não observância.

A Instrução Normativa RFB nº 869/2008 apenas disciplinou a forma, os limites, as condições e os prazos para a aplicação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE). Exatamente obedecendo o parágrafo primeiro do art. 58T da Lei nº 10.833/2003. Ao ler os artigos do referido ato normativo, identifica-se uma reprodução dos artigos e parágrafos das leis regulamentadas.

Em resumo, o não recolhimento do ressarcimento pelos serviços prestados pela CMB gerou prejuízos ao funcionamento do SICOBEBE. Quem deveria efetuar o recolhimento era o fabricante. Logo, soa límpido e claro que houve por parte do sujeito passivo

ação/omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do equipamento.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, se restar caracterizado que o fabricante concorreu para prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, caberá multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.

Em consonância com as assertivas feitas, entendo que as penalidades impostas ao recorrente estavam previstas em lei e não em ato infralegal. De forma que afasto a ilegalidade apontada na peça recursal.”

Procedimento de Anormalidade do SICOBE

Quanto a essa matéria, também identifico todos os requisitos de admissibilidade.

A análise deste ponto passa necessariamente pelas informações contidas no “Termo de Verificação Fiscal”, produzido pela Autoridade autuante, e não contestado pelo recorrente.

Em 23/09/2009, foi publicado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 42 obrigando ao recorrente a utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

(...)

Posteriormente, o sujeito passivo tomou medidas para a instalação do Sicobe, fato que ensejou a publicação do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 08 de 26 de abril de 2011. Por esse novo ato administrativo, o recorrente estaria obrigado à utilização do Sicobe a partir do dia 01/01/2011.

A legislação prevê que cabe ao fabricante de refrigerante o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva do Sicobe. O recolhimento deve se feito por meio de DARF no mês seguinte ao da sua produção.

Consta que o recorrente não promoveu o recolhimento acima descrito desde a implantação do sistema, que ocorreu em abril 2011.

A Casa da Moeda do Brasil elaborou o Relatório Técnico de Ocorrências –Sicobe – nº 06/2011, onde descreve a ausência de ressarcimento devido pelo fabricante em virtude dos procedimentos de manutenção preventiva/corretiva efetuados no Sicobe. Avisa sobre os prejuízos ao normal funcionamento dos equipamentos que integram o Sicobe por falta de manutenção, com reflexo na integridade das informações de produção controladas pelo sistema e gerenciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante deste relatório, instaurou-se procedimento administrativo para averiguar a veracidade dos fatos narrados. Consta que o contribuinte não promoveu o recolhimento dos valores apontados pela CMB ou qualquer outro para cumprir a sua obrigação de ressarcimento pelo uso do Sicobe.

Em decorrência dos fatos, foi publicado o Ato Declaratório Cofis nº 68, de 17 de novembro de 2011, que declarou a anormalidade no funcionamento do Sicobe.

Nesta esteira, entendo que os atos praticados pela Fiscalização estão de acordo com a legislação vigente a época dos fatos, de forma não há reparos a fazer nos procedimentos de declaração de anormalidade do Sicobe. (...)” (Acórdão nº 3402-002.011, Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, unânime, sessão de 27.fev.2013).

Sobre o posicionamento após as alterações legislativas, cabe mencionar o Acórdão nº 3302-002.094, de 15/03/2016:

SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBE). FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. DESLIGAMENTO DAS IMPRESSORAS. PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. IMPOSIÇÃO DA MULTA EQUIVALENTE A VALOR COMERCIALDAMERCADORIA.CABIMENTO. A falta de manutenção preventiva e corretiva do Sicobe, em virtude da ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) pelos serviços de manutenção por esta prestados, de modo a acarretar o desligamento das impressoras do Sistema, tratase de conduta omissiva tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema, sancionada com a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida. (Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, maioria, vencida a Cons. Lenisa Rodrigues Prado)

No voto condutor de tal acórdão, o relator percebe que a revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, pela Lei nº 13.097/2015, em nada afeta a penalidade. Como expusemos, a penalidade foi mantida no art. 35 da lei revogadora, não havendo que se falar em retroatividade benigna por revogação (tal fato passou aparentemente despercebido - ou foi superado - em outros julgados deste CARF, especialmente da Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara, v.g., Acórdãos nº 3402-003.001, 3402-003.026 e 3402-003.033 e 3402-003.176, nos quais se noticia a revogação do art. 58-T, mas nada se fala sobre o comando que o substituiu, na lei revogadora).

Cabe analisar, por fim, a argumentação inaugurada em sede de recurso voluntário pela empresa, e que aqui será tratada tão somente em nome da verdade material, e por versar sobre matéria de ordem pública, de que haveria divergência de valores e período autuado entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (que teria amparado também o processo administrativo nº 10932.720095/2013-47).

Novamente em nome da verdade material, consultei, no sistema "e-processos", o andamento do referido processo administrativo, para verificar se é procedente a alegação, percebendo que se trata de auto de infração lavrado contra empresa de nome diverso, relativa a período distinto, e com descrição dos fatos diferente. Ademais, além de improcedente a alegação, é perfeitamente possível que um termo de verificação de idêntico teor ampare

autuações distintas, desde que não se esteja a aplicar a mesma penalidade (ou penalidades não cumuláveis) pelos mesmos fatos.

Sobre a alegação de que haveria divergência de valores e período autuado entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, cabe retratar fielmente o que afirma a recorrente (fl. 527):

Primeiramente fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013, supostamente, deram causa ao do Auto de Infração, trazendo a somatória de R\$ R\$ 701.645.471,20 (setecentos e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Porém, o Termo de Verificação Fiscal traz o período de apuração como sendo de Julho a Dezembro de 2012, cuja somatória de produtos produzidos seria de R\$ 60.249.484,14 (sessenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

As datas de apuração são obviamente divergentes e tendo em vista que os atos administrativos têm necessariamente que ter Finalidade, Forma, Motivo e Objeto, nota-se quão vazio demonstra-se o Auto de Infração que equivocadamente coloca a data errada de apuração, como elucidam as cópias do AIIM e do Termo de Verificação Fiscal anexos (anexo 1).

Destaque-se, inicialmente, que não há Termo de Verificação Fiscal, no presente processo, mas somente o Auto de Infração. Assim, não se sabe de onde retira a recorrente os dados inseridos em sua argumentação.

O Auto de Infração é claro, trazendo no item "Período da Fiscalização" a informação "04/2013 a 04/2014", com detalhamento específico às fls. 258/259:

MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DO PRODUTO COM PREVISÃO DE MULTA MÍNIMA				
Data de Referência	Base de Cálculo	Percentual	Valor da Multa	Multa Mínima a Cobrar
30/04/2013	1.490.778,67	100,00%	1.490.778,67	1.490.778,67
31/05/2013	1.645.615,29	100,00%	1.645.615,29	1.645.615,29
30/06/2013	1.566.220,44	100,00%	1.566.220,44	1.566.220,44
31/07/2013	1.156.179,42	100,00%	1.156.179,42	1.156.179,42
31/08/2013	1.688.378,08	100,00%	1.688.378,08	1.688.378,08
30/09/2013	1.676.767,02	100,00%	1.676.767,02	1.676.767,02
31/10/2013	1.789.216,89	100,00%	1.789.216,89	1.789.216,89
30/11/2013	1.884.141,80	100,00%	1.884.141,80	1.884.141,80
31/12/2013	2.434.808,65	100,00%	2.434.808,65	2.434.808,65
Total				15.332.106,26

MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DO PRODUTO COM PREVISÃO DE MULTA MÍNIMA				
Data de Referência	Base de Cálculo	Percentual	Valor da Multa	Multa Mínima a Cobrar
31/01/2014	2.131.703,13	100,00%	2.131.703,13	2.131.703,13
28/02/2014	2.603.981,25	100,00%	2.603.981,25	2.603.981,25
31/03/2014	2.709.646,72	100,00%	2.709.646,72	2.709.646,72
30/04/2014	2.046.312,11	100,00%	2.046.312,11	2.046.312,11
Total				9.491.643,21

:

E é exatamente de tais imputações que se defende a recorrente, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Processo nº 15563.720006/2015-93
Acórdão n.º **3401-003.425**

S3-C4T1
Fl. 574

Assim, deve ser mantida a multa aplicada.

Das conclusões

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, e, nas demais, por negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan